

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI º 7.480, DE 2010

Altera o art. 36 da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre proteção do consumidor e dá outras providências.

Autor: Deputado Eliene Lima

Relator: Deputado José Carlos Araújo

I- RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre deputado Eliene Lima, pretende acrescentar parágrafo ao art. 36 do Código de Defesa do Consumidor, para proibir toda forma de publicidade de produtos e serviços dentro das escolas de educação básica.

O autor justifica a proposição citando fato noticiado pela mídia em abril do corrente ano, relativamente a divulgação de promoção de viagem internacional feita em escolas da grande São Paulo, que trazia o seguinte slogan: “ Se eu não for para a Disney vou ser um Pateta”. A matéria trazia o relato de uma família incomodada com a publicidade da agência de viagens, que tirava fotos das crianças excluídas do passeio com placas identificando-as como “Pateta”. A agência argumentou que “ era tudo brincadeira.”

Segundo o autor o fato ilustra bem os abusos na publicidade voltada para o público infanto- juvenil, que não satisfeita em alcançar as crianças dentro de casa, por meio da televisão e da internet, resolveu invadir as escolas. Entende que a proteção

assegurada à criança e ao adolescente pela legislação vigente, notadamente o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Defesa do Consumidor, não são suficientes livrar “livrar nossas crianças e adolescentes da voracidade comercial de algumas empresas alimentada por uma competição mercadológica que se acirra dia a dia”, razão pela qual propõe a alteração ora em exame.

A proposição foi distribuída para apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor e das Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II- VOTO DO RELATOR

A proposição em exame tem por objeto alterar a lei nº 8.078, de 1990, (o Código de Defesa do Consumidor), acrescentando um parágrafo ao Art. 36 , com o propósito de proibir toda a forma de publicidade de produtos e serviços dentro das escolas de educação básica.

Como se vê, trata-se, portanto, de uma alteração pontual, que pretende estabelecer uma proibição específica, dirigida para determinado tipo de local ou ambiente, no caso **publicidade em escolas de educação básica**.

Compreendo as razões que levaram o autor a apresentar o presente projeto, consubstanciadas no louvável propósito de assegurar maior proteção às nossas crianças contra os abusos da publicidade de bens e serviços. Discordamos, porém, da proposta formulada para enfrentar o problema, dadas as razões que passo a considerar.

A modificação pretendida representa uma inovação que vai de encontro aos princípios que balizaram a elaboração e norteiam a

aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Recentemente comemoramos os vinte anos de sua vigência, inclusive homenageando-o com Sessão Solene, onde tivemos a oportunidade de ouvir importantes manifestações enaltecedo a importância do nossa legislação, tida como uma das mais avançadas e como tal, referência no mundo. Como síntese das abordagens, citamos a necessidade de se buscar preservar a sua essência, aperfeiçoando-a tão somente naquilo que se fizer indispensável frente à evolução das relações de consumo.

Não é conveniente, no meu entender, que venhamos a introduzir no atual Código uma proibição dirigida especificamente para um determinado setor, segmento ou localidade, mesmo que o fim seja nobre. Se seguirmos esse caminho seria praticamente impossível elencarmos no Código todos os casos específicos identificados como práticas abusivas. Se assim procedermos a lei perderia o seu caráter de amplitude e abrangência em relação defesa do consumidor. O Código tem por escopo estabelecer princípios norteadores no campo da ordem pública e social, buscando assegurar a proteção do consumidor, em harmonização com os interesse dos participantes das relações de consumo, levando em conta a compatibilização do desenvolvimento econômico e tecnológico, nos termos definidos no art. 170 da Constituição Federal.

Neste contexto, entendemos diferentemente do autor do projeto. Estamos convicto de que a legislação aplicável às crianças e aos adolescentes já assegura razoável proteção aos mesmos.

Vejamos o que estabelecem os dois principais diplomas legais sobre a matéria.

O Código de Defesa do Consumidor trata da publicidade em seus artigos 36 a 38, da seguinte forma:

“Art. 36- A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor , fácil e imediatamente , a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedade, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite a violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite os valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dados essenciais do produto ou serviço.

Art. 38. O ônus da prova de veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.”

Por sua vez, no Estatuto da Criança e do Adolescente (lei nº 8.069, de 1990), encontramos pelo menos os seguintes dispositivos que se aplicam ao caso em exame:

“ Art 15. A criança e o adolescente tem direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideais e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art.18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”

Como se vê, a legislação acima citada já assegura, com eficácia, a proteção pretendida para as crianças contra a publicidade abusiva que se aproveita da deficiência de julgamento e experiência da criança, contemplando também a aplicação de penas para os que a infringirem. Não pretendendo entrar no mérito específico do caso citado, arrisco-me a afirmar que o lamentável, constrangedor e vexatório fato ocorrido com a publicidade mencionada em escolas de São Paulo, pode e deve ser perfeitamente enquadrado nos dispositivos acima mencionados, dentre outros. A responsabilidade direta pela ocorrência do fato é da Agencia de publicidade e indiretamente da Direção da Escola que permitiu a divulgação, nas suas dependências, de tais mensagens . A questão reside, portanto, na disposição de se aplicar efetivamente a legislação em vigor.

De outro lado, a proibição genérica de realização de publicidade em dependências de escolas básicas ou de qualquer outro nível ou natureza representa um cerceamento de liberdade que pode vir a prejudicar o próprio interesse do estabelecimento e dos educadores, quanto a divulgação de outras matérias de interesse do conteúdo programático da formação dos alunos.

Considerando esses e outros argumentos, inclusive os de ordem constitucionais, que certamente serão objeto de exame pela Comissão competente, o nosso entendimento é de que o fim

pretendido no projeto em exame já está contemplado na legislação em vigor, não havendo, portanto, necessidade de se alterar os diplomas em vigor.

Pedindo vênia ao autor e enaltecendo a sua intenção, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.480, de 2010.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado José Carlos Araújo

Relator